



ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0000891-81.2014.815.0181.

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

SUSCITANTE: Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Guarabira.

SUSCITADO: Juízo da 3.ª Vara da Comarca de Guarabira.

AUTOR: Luciene Tavares dos Santos.

ADVOGADO: Valentim da Silva Moura (OAB/PB 10.669).

RÉU: Reginaldo Frazão dos Santos.

DEFENSOR: Marcos Antônio Maciel de Melo (OAB/PB 4.398).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, NÃO REALIZADA POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM A AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

“A demanda alusiva à divisão de bens adquiridos na constância do matrimônio deve ser processada perante o juízo que homologou o divórcio, pois referidos bens ainda não foram partilhados, porquanto a lide referente à partilha é acessória da principal, qual seja a ação de divórcio”. (TJPB – Apl. Cível nº 00074297820148150181, 4ª câmara especializada cível, relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 17/03/2016)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Conflito de Competência n.º 0000891-81.2014.815.0181, em que figura como suscitante o Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Guarabira e suscitado o Juízo da 3.ª Vara da Comarca de Guarabira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer do Conflito Negativo de Competência e declarar competente o Juízo da 3.ª Vara da Comarca de Guarabira.**

VOTO.

O Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira suscitou **Conflito Negativo de Competência** para processamento e julgamento da Ação de Partilha de Bens Posterior ao Divórcio ajuizada por Luciene Tavares dos Santos em face de Reginaldo Frazão dos Santos, ao entendimento de que o Juízo da 3.ª Vara daquela Comarca, ora Suscitado, seria o competente.

O Suscitante, ao se declarar incompetente, f. 38, sustentou que a pretensão veiculada na Inicial é a de divisão de bem comum, após a decretação do divórcio, matéria estranha à sua competência, por entender que compete à Vara em que foi processada a Ação de Divórcio a partilha dos bens dele decorrentes.

Em suas Informações, f. 49/50, o Juízo Suscitado sustentou que restou esgotada a competência da Vara de Família, tendo em vista que, por ocasião da Ação de Divórcio, foi deliberado sobre a conclusão da prestação jurisdicional, porquanto efetuada a partilha com a identificação do único bem integrante do patrimônio comum do casal, restando consignado que, após a avaliação do bem, o imóvel seria vendido e o valor dividido entre as partes ou, permanecendo em poder do cônjuge varão, este repassaria o valor correspondente a outra parte.

Afirmou, por fim, que, inobstante o nome atribuído à presente Ação, o pedido expresso na Inicial é o de extinção do condomínio e alienação do bem, configurando, portanto, litígio de cunho patrimonial dissociado do direito de família, já que a partilha foi consumada na Ação de Divórcio.

A Procuradoria de Justiça, f. 57/60, opinou pela declaração da competência do Juízo da 3.^a Vara da Comarca de Guarabira, Suscitado, ao argumento de que não foi exaurida a sua competência, porquanto não houve a partilha e, por consequência, a formação do condomínio.

É o Relatório.

A Autora e o Réu se divorciaram em 16 de abril de 2013, mediante Sentença homologatória de Acordo, prolatada nos autos do Processo nº 0182012004247-0, que tramitou perante o Juízo da 3.^a Vara da Comarca de Guarabira, ora Suscitado, sem que houvesse, naquele feito, a partilha do único bem adquirido na constância do matrimônio.

Em que pese a informação prestada pelo Juízo Suscitado no sentido de que concluiu a prestação jurisdicional, por entender que a partilha restou consumada na Ação de Divórcio, restou consignado na Sentença, prolatada nos autos daquele processo, f. 10/11, que, após a avaliação judicial do bem e apresentação do laudo, as Partes fossem intimadas para se manifestarem e, se for o caso, apresentarem acordo de partilha, o que demonstra que não houve o esgotamento da prestação jurisdicional por aquele Juízo.

Nos termos do art. 168, inciso VI, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba, são de competência das Varas de Família as ações concernentes ao regime de bens entre cônjuges e companheiros, pacto antenupcial, usufruto e administração de bens de filhos menores e bem de família¹.

Consoante os precedentes dos Órgãos Fracionários deste TJPB, nas demandas que tratem da partilha de bens adquiridos na constância do casamento, a ação deve ser processada e julgada perante a Vara de Família que decretou o divórcio, ante a relação de acessoriedade entre elas².

¹Art. 168. Compete a Vara de Família processar e julgar: (...) VI – as ações concernentes ao regime de bens entre cônjuges e companheiros, pacto antenupcial, usufruto e administração de bens de filhos menores e bem de família;

²CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. COMPETÊNCIA. VARA QUE PROCESSOU A DEMANDA RELATIVA AO DIVÓRCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 168, INCISO VI, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO – 3ª VARA DA COMARCA DE GUARABIRA – Ocorre o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para o julgamento da mesma

Posto isso, considerando que a lide relativa à partilha de bens adquiridos na constância do matrimônio deve ser processada perante o Juízo que homologou o divórcio, **conheço do conflito de competência para, em harmonia com o Parecer Ministerial, declarar competente o Juízo da 3.ª Vara da Comarca de Guarabira, ora Suscitado, para processar e julgar a presente demanda.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

causa – A demanda alusiva à divisão de bens adquiridos na constância do matrimônio deve ser processada perante o juízo que homologou o divórcio, pois referidos bens ainda não foram partilhados, porquanto a lide referente à partilha é acessória da principal, qual seja a ação de divórcio. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00074297820148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 17-03-2016)

PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência cível. Ação de partilha de bens após divórcio. Prevenção do juízo de família que decretou o divórcio do casal. Insurgência do art. 168, da LOJE. Precedentes desta corte de justiça. Competência do juízo suscitado. Estando demonstrado nos autos que o feito se resume a partilha de bens adquiridos na constância do casamento, a ação deve ser processada e julgada perante a vara de família que decretou o divórcio. (TJPB; CC 0021581-59.2014.815.0011; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 10/09/2015; Pág. 6)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO AO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA VARA CÍVEL. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO. CONHECIMENTO PARA, DE PLANO, DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO. Estando demonstrado nos autos que o feito se resume a partilha de bens adquiridos na constância do casamento, a ação deve ser processada e julgada perante a 3.ª Vara da Comarca de Guarabira. “PROCESSUAL CIVIL – Conflito Negativo de Competência – Ação de divisão patrimonial dos aquestos – Pretensão relacionada ao direito familiar Art. 42 da LOJE – Atribuição de competência ao juízo suscitado – Competem as varas de Família as ações de partilha patrimonial decorrentes de dissolução de sociedade conjugal, com fulcro no art. 42 da LOJE” (CC n.º 001 2005 031 271 – 7/001, Rel.: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 4.ª Câmara Cível, D.J.: 21/02/2006) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00041164620138150181, Não possui, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 20-05-2015).